



ESTADO DA PARAÍBA
Instituto de Previdência dos Servidores do Poder
Executivo e Legislativo do Município de Água Branca

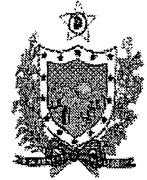
LEI Nº 322/2011

TARCISIO ALVES FIRMINO
ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO BATISTA SILVA
PRESIDENTE



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 322/2011
EDIÇÃO DE JUNHO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº 322/2011, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos da contribuição social patronal de responsabilidade do Poder Executivo e dá providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Água Branca – PB, por intermédio do representante da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca – PB, referente à contribuição social do patronal de responsabilidade do Poder Executivo, referente ao exercício de 2010, abaixo transcritos, nos termos deste Projeto de Lei:

Parágrafo Único – A presente dívida refere-se à contribuição social do patronal referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2010, já devidamente atualizados até junho/2011, o montante apurado foi atualizado pelo índice INPC (IBGE) e 0,5% de juros a.m. e correção pelo INPC (IBGE), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art.2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas referente à contribuição social patronal do mês maio/2010 até a competência 13/2010.

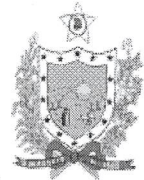
Art.3º. Deverá ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca-PB, um

Jornal Oficial do Município de Água Branca

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA
RECURSOS HUMANOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Edneide Oliveira Sousa
Agente Administrativo
Mat. 245.03/98



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 322/2011
EDIÇÃO DE JUNHO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias do Poder Executivo, que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Art. 4º. O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer.

Art. 5º. Fica o poder executivo autorizado a abrir credito especial no orçamento vigente no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/65.

Parágrafo Único Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata este Projeto de Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos Arts. 1º a 5º deste Projeto de lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 30 de junho de 2011.

Aroudo Firmino Batista
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA
RECURSOS HUMANOS
CONFERE COM O ORIGINAL

Edneide Oliveira Sousa
Agente Administrativo
Mat. 245.03/98



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 322/2011
EDIÇÃO DE JUNHO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº 322/2011, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos da contribuição social patronal de responsabilidade do Poder Executivo e dá providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Água Branca – PB, por intermédio do representante da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca – PB, referente à contribuição social do patronal de responsabilidade do Poder Executivo, referente ao exercício de 2010, abaixo transcritos, nos termos deste Projeto de Lei:

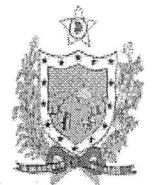
Parágrafo Único – A presente dívida refere-se à contribuição social do patronal referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2010, já devidamente atualizados até junho/2011, o montante apurado foi atualizado pelo índice INPC (IBGE) e 0,5% de juros a.m. e correção pelo INPC (IBGE), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art.2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas referente à contribuição social patronal do mês maio/2010 até a competência 13/2010.

Art.3º. Deverá ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca-PB, um



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 322/2011
EDIÇÃO DE JUNHO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias do Poder Executivo, que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Art. 4º. O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer.

Art. 5º. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/65.

Parágrafo Único Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata este Projeto de Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos Arts. 1º a 5º deste Projeto de lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 30 de junho de 2011.

Aroudo Firmino Batista
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 322/2011
EDIÇÃO DE JUNHO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº 322/2011, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos da contribuição social patronal de responsabilidade do Poder Executivo e dá providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Água Branca – PB, por intermédio do representante da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca – PB, referente à contribuição social do patronal de responsabilidade do Poder Executivo, referente ao exercício de 2010, abaixo transcritos, nos termos deste Projeto de Lei:

Parágrafo Único – A presente dívida refere-se à contribuição social do patronal referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2010, já devidamente atualizados até junho/2011, o montante apurado foi atualizado pelo índice INPC (IBGE) e 0,5% de juros a.m. e correção pelo INPC (IBGE), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art.2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas referente à contribuição social patronal do mês maio/2010 até a competência 13/2010.

Art.3º. Deverá ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca-PB, um



Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias do Poder Executivo, que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Art. 4º. O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer.

Art. 5º. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/65.

Parágrafo Único Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata este Projeto de Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos Arts. 1º a 5º deste Projeto de lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 30 de junho de 2011.



Aroudo Firmino Batista
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-



ESTADO DA PARAÍBA
Instituto de Previdência dos Servidores do Poder
Executivo e Legislativo do Município de Água Branca

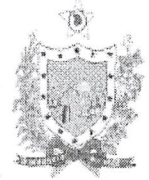
LEI Nº 321/2011

TARCISIO ALVES FIRMINO
ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO BATISTA SILVA
PRESIDENTE



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº 321/2011

Água Branca – PB, em 26 de maio de 2011.

Serviço Notarial e Registral

Baltazar Barbosa Cesar
— TITULAR —
M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARGADO -
CEP. 58.738-000 - ÁGUA BRANCA-PB

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 36 e 37 DA LEI 311, de 30 de novembro de 2009, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 36 e 37 da Lei 311/2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 – O salário-maternidade é devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§3º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

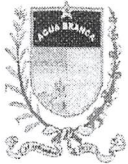
§6º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

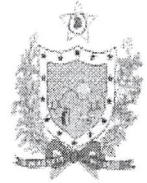
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original, dou fé.
Água Branca-PB, 27.06.11

Baltazar BARBOSA CESAR
Emp.
FA.
REP.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



§16. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

“Art. 37. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituídas pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que tratam o §2º do Art. 32, o Art. 45 e o §3º do Art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original, dou fé.
Água Branca-PR, 06/11
[Assinatura]

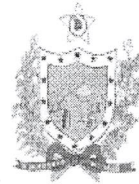
Jornal Oficial do Município de Água Branca

Cartório BARBOSA CESAR
Empl. 151
FAN. 0,79
REP. 0,24

02
Serviço Notarial e Registral
Baltazar Barbosa Cesar
-- TITULAR --
M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARRREGADO
CEP. 58.748-000 - ÁGUA BRANCA-PR



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§6º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§7º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente:

I – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II – A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§8º O beneficiário da pensão provisória de que trata o §4º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§9º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original, dou fé.

Água Branca-PB

07/06/11
[Handwritten signature]

Jornal Oficial do Município de Água Branca Serviço Notarial e Registral

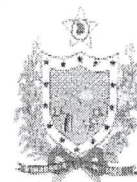
Cartório BARBOSA CESAR
Emr 1,57
FAP 0,79
REP 0,04

Baltazar Barbosa Cesar
- TITULAR -

M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARRUGADO
CEP. 58.748-000 - ÁGUA BRANCA-PB



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



I – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§10- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

I – Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§11 – A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§12 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

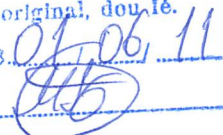
III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§13. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 26 de maio de 2011.


Aroudo Firmino Batista
Prefeito Municipal

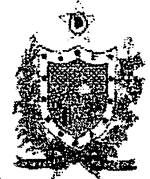
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original, dou fé.
Água Branca-PB. 26/05/11


Cartório BARBOSA CESAR
Emr. 1.57
FAR. 0.19
REP. RS. 0.04

Serviço Notarial e Registral
Baltazar Barbosa Cesar
— TITULAR —
M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARRREGADO
CEP. 53.748-000 - ÁGUA BRANCA-PP



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº 321/2011

Água Branca – PB, em 26 de maio de 2011.

Serviço Notarial e Registral

Baltazar Barbosa Cesar
— TITULAR —

M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARGADO
CPF. 58.748-000 - ÁGUA BRANCA-PB

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 36 e 37 DA LEI 311, de 30 de novembro de 2009, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 36 e 37 da Lei 311/2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 – O salário-maternidade é devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§3º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

§6º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original, dou fé.

Água Branca-PB, 27/06/11

BALTAZAR BARBOSA CESAR
Escr.
Faz.
Rep.

157
0,19
002



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



§16. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

“Art. 37. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituídas pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que tratam o §2º do Art. 32, o Art. 45 e o §3º do Art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original, dou fé.
Água Branca-PB, 11 de Maio de 2011
[Assinatura]

Cartório BARBOSA CESAR
Emissão: 11/5/11
Folha: 0179
REP: 0124

Jornal Oficial do Município de Água Branca

02
Serviço Notarial e Registral
Baltazar Barbosa Cesar
- TITULAR -
M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
- ESCRIVENTE ENCARREGADO
CEP. 58.798-000 - ÁGUA BRANCA - PB



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 1.233/88
EDIÇÃO DE MAIO DE 1991
Trêscentos e trinta e sete
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOV. DO MUNICÍPIO



- § 1º - Para a concessão de registro de marcas, o requerente deverá apresentar:
- I - formulário de registro devidamente preenchido;
- II - formulário de apresentação de registro devidamente preenchido em número de exemplares de acordo com o disposto no artigo 170;
- III - a marca para registro, em tamanho mínimo de 1,5 cm x 1,5 cm, para marcas de texto e de 2,5 cm x 2,5 cm, para marcas figurativas, em papel branco, com fundo branco, e com o texto da marca em caracteres não inferiores a 2 mm de altura;
- IV - do titular, quando registrado, em 10 (dez) exemplares de texto e 10 (dez) exemplares de imagem;
- V - do requerente, quando registrado, em 10 (dez) exemplares de texto e 10 (dez) exemplares de imagem;
- VI - do titular, quando registrado, em 10 (dez) exemplares de texto e 10 (dez) exemplares de imagem;
- § 2º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 3º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 4º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 5º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 6º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 7º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 8º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 9º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;
- § 10º - A marca registrada não poderá ser utilizada para fins de identificação de produtos ou serviços de natureza diferente da que foi registrada, sob pena de nulidade da marca e de aplicação das sanções previstas no artigo 171;

Assessoria de Imprensa do Governo Municipal
 Rua ... nº ...
 Telefone: ...



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§6º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§7º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente:

I – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II – A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§8º O beneficiário da pensão provisória de que trata o §4º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§9º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original, dou fé.

Água Branca, PB

27.06.11
[Handwritten Signature]

Jornal Oficial do Município de Água Branca Serviço Notarial e Registral

Baltazar Barbosa Cesar
— TITULAR —

M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
ESCREVENTE ENCADEGADO
CNPJ 08.718-060 - ÁGUA BRANCA-PB

Carônio BARBOSA CESAR
Emp: 1.57
Fam: 0.79
SEP: 25.084



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 LEI Nº 271/2006
EDIÇÃO DE MAIO DE 2011
 Tiragem desta Edição: 40 Exemplares
 ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL



I – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§10- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

I – Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§11 – A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§12 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§13. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 26 de maio de 2011.

Aroudo Firmino Batista
 Prefeito Municipal

Cartorio BARBOSA CESAR
 Emr. 1.54
 FAHr. 0.18
 REP. 2.06

AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original, dou fé.
 Água Branca-PB. 25/06/11

Serviço Notarial e Registral
 Baltazar Barbosa Cesar
 – TITULAR –
 M^{te} Ivoneide Gonçalves Cesar
 - ESCRIVÃO ENCARRREGADO
 CEP. 58.748-000 - ÁGUA BRANCA-PB